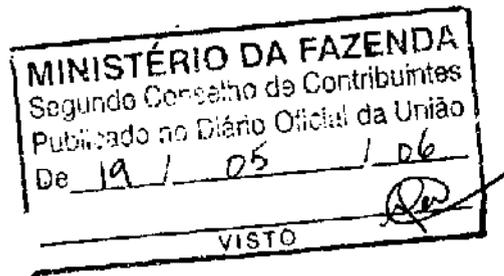




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.002808/99-01
Recurso nº : 125.205
Acórdão nº : 202-15.532

Recorrente : **BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

PIS. COMPRA EM CONSIGNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
A receita bruta das distribuidoras de publicações é a efetiva comissão que lhes é paga pelas editoras pelo serviço prestado de distribuição. Não pode ser excluída da base de cálculo da contribuição a comissão paga pela distribuidora a revisteiros pelo serviço de venda das publicações ao consumidor final, por se caracterizar, tal comissão, como custo.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/08/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Processo nº : 11040.002808/99-01
Recurso nº : 125.205
Acórdão nº : 202-15.532

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : **BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que a seguir transcrevo:

"A interessada acima qualificada impugna (fls.78/83), tempestivamente, o Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, a qual resultou em um crédito tributário de R\$ 74.453,41, com juros de mora atualizados até 30/06/1999.

2. *Segundo o Relatório Fiscal de fls.15/16, a empresa em questão atua no ramo de distribuição de revistas, "comprando em consignação" das editoras e "vendendo em consignação" para os revisteiros que efetuam a venda à varejo. Além da distribuição, até maio/1998 a empresa possuía um posto de venda e uma filial onde vendia mercadorias e revistas para o consumidor final. Nas operações de consignação, a empresa recebe um desconto de 28% sobre o preço de capa das revistas, repassando 18% para os revendedores. Os fiscais autuantes discordam da base de cálculo apurada pela empresa, a qual teria levado em conta apenas os 10% resultantes da diferença entre o desconto recebido das editoras e o repassado para os revisteiros.*

3. *De acordo com os fiscais autuantes, nas operações mercantis realizadas entre a empresa e os fornecedores, a entrega das revistas corresponde ao cumprimento de obrigação oriunda de contratos de compra e venda, sendo irrelevante o fato de que essas possam ser devolvidas, no caso de não serem vendidas. Tratar-se-ia de venda sob a condição de que o comprador revendesse em certo prazo, a qual se resolveria se esse não conseguisse vender as mercadorias recebidas. Nesse caso, foram tributadas a totalidades das receitas auferidas pela empresa.*

4. *No ano de 1996, a empresa contabilizava os valores em questão pela totalidade das operações de consignação e de venda à varejo. Já a partir de 1997, alterou sua forma de contabilização, passando a separar os valores relativos à prestação de serviços de distribuição e o montante repassado às editoras/distribuidoras.*

5. *Em sua impugnação, informa a autuada que atua no ramo de prestação de serviços de distribuição. A empresa recebe em consignação revistas e periódicos das empresas Fernando Chinaglia Distribuidora S/A e DINAP S/A, com um desconto consignatário de 28% sobre valor de capa das revistas. Ao proceder a distribuição das revistas e periódicos para os postos de venda a varejo, confere a esses o desconto consignatário de 18% sobre o valor de capa das revistas, remanescendo como comissão própria o percentual de 10%. Anexa cópia de notas fiscais, onde tenta comprovar a*



Processo nº : 11040.002808/99-01
Recurso nº : 125.205
Acórdão nº : 202-15.532

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

natureza das operações de consignação, bem como o percentual de 28% de desconto recebido (fls.88/93).

6. *Como prova de suas afirmações, anexa ainda listas denominadas "encalhe" nas quais constam as publicações devolvidas pelos varejistas, que posteriormente seriam remetidas às distribuidoras Fernando Chinaglia S/A e DINAP S/A como devoluções (fls.128/135).*

7. *Afirma que assume a obrigação de repassar aos fornecedores das publicações apenas aquelas efetivamente vendidas pelos varejistas, devolvendo as que não fossem comercializadas. Defende a premissa de que a base de cálculo da exação seria composta apenas pelos 10% das comissões recebidas pela comercialização das publicações recebidas em consignação.*

8. *Entende que as operações por ela praticadas não se tratam de simples compra e venda de mercadorias, mas modalidade de contrato alternativo, venda sob condição resolutória.*

9. *Ao final, requer que seja realizada perícia para verificar a totalidade das notas fiscais emitidas e os registros de devoluções de mercadorias, uma vez que os documentos constantes do processo fiscal seriam apenas exemplificativos. Pleiteia ainda que sejam periciados seus registros contábeis, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 2.520, de 29/05/2003, fls. 147/152, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: VENDAS EM CONSIGNAÇÃO – Necessário que sejam respeitados determinados requisitos para que as vendas efetuadas sejam classificadas como operações de consignação, sendo indispensável seu registro contábil de modo a caracterizar essa condição.

Lançamento Procedente".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 25/06/2003, fl. 154 (verso), e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 21/07/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 157/167, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens, fls. 174/176.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.002808/99-01
Recurso nº : 125.205
Acórdão nº : 202-15.532

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada no presente processo refere-se à base de cálculo da contribuição para o PIS para empresa revendedora de publicações, que operam com compras em consignação.

No caso concreto, a empresa compra publicações em consignação das editoras e as revende diretamente ao consumidor ou as repassa para postos de vendas a varejo, também em consignação. Pela prestação dos serviços de distribuição recebe das editoras "comissão consignatória de 28% do preço da capa, via nota fiscal em consignação, repassando desta 18% para os revisteiros/revendedores", segundo afirma a contribuinte em seu recurso de fls. 157/167. (grifo nosso).

A decisão recorrida considerou que as operações praticadas pela contribuinte não podem ser consideradas como consignação em virtude de as mercadorias não haverem sido registradas na contabilidade com o título de mercadorias consignadas, ou outra denominação que comprovasse a natureza das operações praticadas, nem haver sido comprovado, nos autos, que o pagamento das mercadorias tenha sido efetuado após a efetiva comercialização.

Todavia, como consta da decisão recorrida, "*o próprio relatório fiscal de fls. 15/16 é contraditório na medida em que afirma serem as operações da autuada de compra em consignação e de venda em consignação, não deixando suficientemente esclarecido se estamos diante de operações de compra e venda ou operações de consignação*", o que se pode confirmar da leitura do referido relatório fiscal.

Das notas fiscais de compras anexadas às fls. 88/93, emitidas pela editora, consta a informação de que se trata de operação de venda em consignação.

O fato de a operação não estar registrada na escrita fiscal da contribuinte com o nome de compra em consignação ou venda em consignação não desvirtua a natureza da operação praticada, ainda mais que o próprio Fisco não logrou apresentar provas que as descaracterizassem, afirmando inclusive, no relatório fiscal, fls. 15/16, que "*a empresa trabalha como distribuidora de revistas, comprando em consignação das editoras e vendendo em consignação para os revisteiros que efetuam a venda a varejo*".(grifo nosso).

É de se verificar que sempre que o Fisco desconsiderar ou reclassificar o ato praticado pela contribuinte deve fundamentar suas pretensões na ocorrência do fato gerador, cujos elementos que o configuram se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. //



Processo nº : 11040.002808/99-01
Recurso nº : 125.205
Acórdão nº : 202-15.532

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Havendo prova da efetividade do ilícito tributário, a exigência fiscal há de ser mantida, todavia, não havendo essa prova, não há como se imputar ao sujeito passivo responsabilidade por infração não caracterizada, restando indevida a exigência fiscal, bem como a imposição de penalidade, pela simples aplicação do princípio da estrita legalidade.

Assim, na caracterização de ilícito fiscal tributário, cabe à autoridade fiscal demonstrar de forma inequívoca que as provas por ela reunidas são aptas a comprovar o fato cleito como infracionário.

Tal mandamento encontra-se explicitado no art. 9º do PAF:

"Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (grifo nosso)

No caso em questão o Fisco não só não logrou apresentar provas de que as operações praticadas pela contribuinte tratavam-se de compra e venda em consignação, como, também, afirmou o contrário.

Desta forma entendo que não se pode descaracterizar as operações praticadas pela recorrente como sendo compra e venda em consignação, por falta de provas de possam sustentar tal assertiva, ainda mais que a própria fiscalização admitiu tratar-se de operações de compra e venda em consignação no seu relatório fiscal.

O que se há de tratar neste processo é a base de cálculo da contribuição para o PIS, considerando-se que as operações praticadas pela recorrente são compra e venda em consignação.

Nas operações realizadas com as editoras é de se observar, como bem afirmou a recorrente em seu recurso, que ela recebe pelos serviços de distribuição prestados "comissão consignatória de 28% do preço da capa". Ou seja, a receita bruta da contribuinte é, efetivamente, a comissão consignatória de 28% do preço da capa das publicações compradas.

Ressalte-se que no caso específico de publicações o preço de venda já vem determinado pela editora, não podendo o distribuidor alterá-lo.

Tal procedimento encontra-se, inclusive, respaldado na Decisão nº 100/93 proferida pela DISIT da 2ªRF, fls. 137/139.

Entretanto, nas operações em que a contribuinte efetuou venda em consignação aos revisteiros/revendedores, da mesma forma que as editoras, pagou-lhes comissão de 18% do preço da capa das publicações pelo serviço prestado de vender as publicações ao consumidor final.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/8/2005

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11040.002808/99-01
Recurso nº : 125.205
Acórdão nº : 202-15.532

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A comissão paga aos revisteiros em verdade corresponde a custos pelo serviço por eles prestado de venda das publicações. Neste ponto, cabe razão à decisão recorrida quando afirma que custos não podem ser abatidos da base de cálculo da contribuição por expressa falta de previsão legal.

Desta forma, qualquer que seja a destinação que a contribuinte deu às publicações, se vendeu direto ao consumidor final ou se vendeu-as, em consignação, a outro distribuidor, mediante pagamento de comissão de 18%, a base de cálculo do PIS será sempre 28% do preço da capa das publicações, correspondente à comissão por ela recebida por conta das editoras, o que constitui sua efetiva receita bruta.

Diante de todo o exposto dou provimento parcial ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA